



Ofício nº 08, de 2018.

Brasília, 11 de novembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil

Eliseu Padilha

Casa Civil

Presidência da República

Assunto: Necessidade urgente de regulamentação da Cota de Reserva Ambiental (CRA), conforme previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil,

O Observatório do Código Florestal^[1] vem, respeitosamente, por meio deste ofício, solicitar a Vossa Excelência a adoção das medidas necessárias à edição de decreto que regulamente a Cota de Reserva Ambiental - CRA, de que tratam os arts. 44 e seguintes do Capítulo X da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Novo Código Florestal, solicitando sua edição ainda em 2018.

Desde a edição da citada Lei nº 12.651, de 2012, o Ministério do Meio Ambiente vem conduzindo um processo de elaboração de uma proposta de regulamentação para o mencionado instrumento, com o qual já alcançou um nível de consenso e aprimoramento além do satisfatório e capaz de dar efetividade ao mercado de CRAs.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que versam sobre a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ocorrido em 28 de fevereiro de 2018, ainda sem publicação de Acórdão, tenha decidido pela interpretação conforme a Constituição da República ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, “para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica”, entendemos que as definições técnicas resultantes dessa Decisão poderão ser regulamentadas *a posteriori*. Sendo, assim, perfeitamente possível a



edição de um arcabouço normativo capaz de efetivamente contribuir com a implantação do novo Código Florestal, em especial ao mercado das Cotas de Reserva Ambiental – CRAs.

Notadamente, uma regulamentação básica e funcional para as CRAs permitirá não só a utilização desse mecanismo para a regularização de reserva legal, mas também abrirá caminho para outras potencialidades, como o desenvolvimento de instrumentos derivativos e mesmo para a conservação de áreas com vegetação natural, por meio do pagamento de serviços ambientais, muito embora a CRA tenha sido concebida inicialmente para servir de meio mais ágil de aplicar o instrumento da compensação para a adequação à norma ambiental.

Essas, Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil, são as razões do que ora, respeitosamente, se solicita: a regulamentação das Cotas de Reserva Ambiental – CRAs, de que tratam os arts. 44 e seguintes do Capítulo X da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Novo Código Florestal.

Atenciosamente,

Roberta del Giudice
Secretária Executiva
Observatório do Código Florestal